



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 14367.000216/2008-96
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.340 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IGREJA PRESBITERIANA DE MANAUS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2001 A 31/05/2005

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.
SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma torna este inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2403-01.340, e que foi parcialmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: natureza do vício do lançamento, se formal ou material. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO OCORRÊNCIA.

Em relação aos levantamentos HON e VOL, tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, há que se falar em nulidade material da autuação

fiscal posto ter sido elaborada em desconformidade com o artigo 293, Decreto 3.048/1999.

A decisão foi assim registrada:

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se afaste a multa relativa aos levantamentos HON e VOL por ocorrência de vício material.

Quanto a essa parte admitida do recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente afirma que, conforme paradigma consubstanciado no acórdão nº 203-07.885, a imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício formal.

O recurso foi inadmitido no tocante à alegação de inexistência de vício do lançamento e não houve a interposição de agravo.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida, do recurso especial e do seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais defendeu que o recurso não deve ser conhecido, pois, no seu entender, as decisões recorrida e paradigma seriam convergentes; e, no mérito, defendeu o desprovimento do apelo.

Em sessão de 24/10/18, o julgamento do recurso foi, por maioria de votos, convertido em diligência, para que o presente processo fosse apensado aos de números 14367000218/2008-85 e 14367000219/2008-20.

Diante disso, foram anexadas a estes autos as decisões proferidas naqueles processos.

Tendo em vista a extinção do mandato da conselheira relatora, os autos foram sorteados a este conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF - RICARF), mas não foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que o recurso não deve ser conhecido.

A fim de demonstrar a divergência de interpretações, a recorrente pretende valer-se do paradigma 203-07.885, segundo o qual a imprecisa descrição dos fatos, pela falta de motivação do ato administrativo, impedindo a certeza e segurança jurídica, macula o lançamento de vício insanável. Como se denota do aludido paradigma, entendeu-se que:

[...] à impugnante [...] não foi dada oportunidade de conhecer as razões pelas quais foi lavrado o auto de infração, resultando em defesa evasiva, onde parte para uma série de diferentes argumentos, em razão de não entender ao certo, sob o quê ou por quê está sendo-lhe exigida a Contribuição Social. Em síntese, não há tipificação exata das pretendidas irregularidades, gerando, no decorrer do tempo, em conseqüente cerceamento do direito de defesa.

Diante de tal argumentação, a decisão paradigma entendeu ter havido vício formal – e aí equivocou-se a contribuinte quando sugeriu que a decisão paradigma também teria proclamado que o vício seria material.

No entanto, e no caso em apreço, depreende-se do voto condutor do acórdão recorrido que a principal circunstância levada em consideração para a anulação do lançamento não é atinente à deficiência na descrição dos fatos, mas sim concernente à “[*não juntada*] aos presentes autos [*de*] qualquer prova documental que demonstre que os levantamentos HON e VOL se referem ao pagamento de serviços prestados por contribuintes individuais, posto que apenas aparece no Relatório de Lançamentos do AIOP nº 37.176.7130, Anexo do Relatório Fiscal da Infração, as referências a número de conta contábil e histórico”.

Isto é, enquanto que o paradigma refere-se à descrição fática do lançamento, a decisão recorrida refere-se à falta de provas que o embasam (o lançamento), inexistindo, portanto, similitude fático-jurídica entre as decisões. Veja-se o seguinte trecho do voto da decisão recorrida:

A Recorrente em sua linha argumentativa em sede de Recurso Voluntário argumenta, em síntese, que os levantamentos HON e VOL não devem ser mantidos porque se referem a despesas de alimentação, transporte e habitação reembolsados pela Igreja.

Ora, compulsando o Relatório Fiscal da Infração, bem como seus Anexos, as únicas referências que se tem dos Levantamentos HON e VOL:

(1) uma simples linha de observação no Anexo Demonstrativo de diferenças não declaradas em GFIP, informando que:

“Este Quadro demonstrativo envolve o total de Contribuintes Individuais (Levantamentos: ADV, EVA, HON, PAS, SPF, VAR, VOL)”

(2) o Relatório de Lançamentos do AIOP nº 37.176.7130, que se refere ao processo principal, “parte da empresa.

Ressalte-se que não foi juntado aos presentes autos qualquer prova documental que demonstre que os levantamentos HON e VOL se referem ao pagamento de serviços prestados por contribuintes individuais, posto que apenas aparece no Relatório de Lançamentos do AIOP nº 37.176.7130, Anexo do Relatório Fiscal da Infração, as referências a número de conta contábil e histórico.

No mesmo diapasão, nos demais Anexos, Planilha demonstrativa da Multa Aplicada – fls. 08 e Demonstrativo de diferenças não declaradas em GFIP, não há elementos que fundamente a natureza jurídica dos Levantamentos HON e VOL.

Desta forma, não há como se saber qual o critério utilizado pela Auditoria Fiscal para, por um lado, considerar os Levantamentos Hon e VOL como pagamento a contribuintes individuais e, por outro lado, desconsiderar o alegado pela Recorrente de que os Levantamentos HON e VOL se referem a reembolsos de despesas de alimentação, transporte e habitação.

Quando a decisão recorrida, mais adiante desse trecho, fala em necessidade de “discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura”, ela obviamente se refere ao caso concreto (alegada falta de juntada de prova documental), pois tal argumentação, de cunho jurídico, é aplicável sobre tais fatos. E na apreciação da eventual divergência entre a decisão recorrida e o paradigma, é incabível dissociar-se dos fatos expressamente admitidos pela decisão recorrida e que nem sequer podem ser revolidos nesta instância revisora.

Como se percebe pela decisão recorrida, a contribuinte teria alegado que os valores constantes dos levantamentos HON e VOL seriam atinentes a meros reembolsos de despesas com alimentação, transporte e habitação, ao passo que, no entender da mesma decisão, a autoridade fiscal deveria ter comprovado que se trataria de quantias remuneratórias. Deste modo, e no meu entender, a decisão recorrida está assentada na análise probatória, e não apenas na descrição fática.

Nesse contexto, e por não vislumbrar a necessária existência de similitude fática, entendo que o recurso não deve ser conhecido.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci